

Processo n.º 430/2006

(Recurso Penal)

Data: 6/Março/2008

Recorrente: A (assistente)

Objecto do Recurso: Despacho de não pronúncia

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, assistente nos autos acima cotados, notificada que foi do, aliás, douto despacho de não pronúncia, de 4 de Julho de 2006, e não se conformando com o mesmo,

dele vem interpor recurso,

alegando, em síntese:

*Vem o presente recurso interposto do despacho de não pronúncia, proferido pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, que declarou que o processo não pode prosseguir porquanto se verifica manifesta insuficiência dos indícios da verificação do crime de ameaça, previsto e punido pelo **artigo 147.º do Código Penal de Macau.***

Com efeito, entendeu o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal que a acusação só deveria ter lugar quando tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente.

Situação não aplicável ao presente caso, porquanto entendeu o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal que era manifesta a insuficiência de indícios, razão porque proferiu despacho de não pronuncia.

Com o devido respeito, que é muito, entendemos que tal despacho se encontra em completo desfasamento com a realidade processual do presente inquérito.

*Sobretudo porque os factos apurados permitem concluir ou indiciar o arguido **B** da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo **artigo 147º do Código Penal de Macau**.*

Os factos a que se reporta o presente caso ocorreram em 23 de Maio de 2001, no decurso de uma arrematação judicial, que correu termos pelo 5.º Juízo, com o n.º 145/99.

*Nessa arrematação judicial estiveram presentes a ora recorrente, a sua amiga **C**, o arguido **B, D** e um seu amigo e dois funcionários judiciais.*

*No decurso dessa diligência o arguido **B** começou a proferir ameaças contra a ora recorrente, provocando-lhe medo e inquietação. Razão pela qual a ora recorrente apresentou, de imediato, queixa na polícia Judiciária.*

Em virtude dessa queixa, foram todas as pessoas presentes nessa diligência judicial, chamadas a depor nas instalações da polícia Judiciária. Tendo, todas as testemunhas prestado depoimento no sentido de que o arguido havia proferido ameaças contra a ora

recorrente.

No entanto, a testemunha C foi clara ao depor, no decurso de diligência que decorreu no Ministério Público, que, no dia dos factos, o arguido teria proferido palavras ameaçadoras contra a ora recorrente.

Existindo nos autos indícios de responsabilidade do arguido a acusação teria que ter sido recebida mediante despacho de pronúncia.

Isto porque, estavam recolhidos indícios suficientes de se ter verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena.

*Estabelece o **artigo 289.º, n.º 2 do Código de Processo Penal** que "se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos (...)".*

O que significa que para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido.

Basta, pois, um mero juízo de probabilidade - não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final.

Temos assim que a expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação.

O que, nítida e manifestamente, acontece in casu já que as provas recolhidas apontam para a existência de responsabilidade do ora recorrente nos factos apurados.

*Assim, no presente caso e face às considerações acima expendidas, o despacho de não pronúncia proferido nos autos afigura-se ilegal, por se verificarem fortes indícios da prática do crime de ameaça previsto e punido pelo artigo 147º do Código Penal de Macau, pelo arguido **B**.*

Pelo que ao proferir despacho de não pronúncia, o Meritíssimo Juiz a quo violou o disposto no artigo 289.º, n.º 2 do Código de Processo Penal e o disposto no artigo 147º do Código Penal de Macau, porquanto no presente caso se vislumbram fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão.

Nestes termos pede que seja dado provimento ao presente recurso, sendo revogado o despacho de não pronúncia do Meritíssimo Juiz *a quo* e substituído por um despacho que pronuncie o arguido.

B, arguido nos presentes autos, contra alega, dizendo essencialmente:

A questão suscitada pela assistente consubstancia numa questão de direito e que se traduz em saber se em face da prova produzida no âmbito da instrução existe ou não indícios da verificação do crime de ameaça.

Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificados os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de

segurança; o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

Cabe, pois, neste sede, analisar o resultado da prova produzida nos presentes autos de inquérito, a fim de averiguar se deve ou não ser mantida a decisão tomada pelo Senhor JIC, de arquivamento dos presentes autos.

Da prova produzida nos autos, em conjugação com aquilo que resulta da motivação do recurso ora apresentada, resulta, no nosso modesto entendimento, que nenhum reparo cumpre fazer ao despacho de não pronuncia.

Compulsados os autos, resulta que o depoimento das pessoas ouvidas no âmbito do inquérito vem pôr a descoberto a fraqueza dos indícios que a assistente alega existir.

É a mesma que afirma no articulado 14 que "... algumas das testemunhas alegaram não se recordarem das palavras então proferidas ..." e muito menos em que circunstâncias que tais palavras foram proferidas.

Tais alegações não permite, quer ao Meritíssimo Juiz, quer ao Delegado do Ministério Público, titular do inquérito, aferir da ilicitude da conduta do arguido sendo que o elemento tipo de um crime é constituído pelo chamado elemento objectivo.

Ao que se acresce o elemento subjectivo, imprescindível no elemento tipo de crime, pois permite-nos aferir da intenção do agente em praticar ou não tal ilícito penal.

Nesta perspectiva, o Professor Doutor Figueiredo Dias defende que "só se deve pronunciar um arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, se forma convicção no sentido de que é mais provável que ao arguido venha a ser aplicada uma

condenação do que uma absolvição".

Daí que o despacho do Ex.mo Senhor Juiz do JIC não merece censura por não ser violadora de nenhuma norma legal, contrariamente ao que afirma a assistente.

Pelo exposto, deverá ser negado provimento ao presente recurso.

O Digno Magistrado do Ministério Público mui doutamente conclui a sua resposta dizendo:

De facto, no decurso da arrematação judicial em causa, houve discussão entre o arguido e a recorrente, e logo depois, a recorrente denunciou junto à PJ contra o arguido por crime de ameaça.

Decorridas as fases do processo penal, incluindo a de instrução requerida pela ora recorrente, não havia recolhidos outros meios de prova senão a prova testemunhal.

*Nos autos foram chamadas a depor pessoas que estavam presente no decurso da arrematação judicial. Além da recorrente, **C, D, E e F**, pessoas essas quem assistiu a arrematação judicial, bem como **G e H**, funcionários de justiça encarregados da arrematação judicial em causa, também prestaram depoimento.*

O arguido não confessou, negando o facto de ter proferido à recorrente quaisquer palavras de ameaças.

*Além da recorrente e **C**, amiga da recorrente, todas as outras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o arguido não havia proferido ameaças contra a ora*

recorrente.

O ponto 9 da conclusão do recurso não corresponde à verdade.

Os factos constados nos autos indiciam também que C tinha participado na arrematação judicial em causa como intermediário da recorrente.

Se assim for, temos razão de ter alguma reserva quanto à credibilidade do depoimento de C.

*Com as provas recolhidas no decurso do processo penal, **não havia indícios suficientes** de que o arguido tinha proferido à recorrente a frase como "找黑社會的人對付你, 一定要你無好日子過, 若攞不死你我就不姓甄" (Vou chamar pessoas da seita para te prejudicarem e vou recorrer todos os meios para tu não teres bons dias. Se eu não conseguir pôr-te em maus lençóis, não me apelido "Ian".), nem havia indícios suficientes de que o arguido tinha proferido à recorrente outras palavras de ameaça, não tendo verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.*

Pelo que, o despacho de não pronúncia do Meritíssimo Juiz a quo está conforme com o disposto no artigo 289º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, entende que se deve negar o provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Porém Vossas Excelências farão a habitual **Justiça**.

O Exmo Senhor Procurdor Adjunto emite o seguinte douto parecer:

O nosso Exmº Colega evidencia, proficientemente, a sem razão da recorrente.

E nada temos a acrescentar, de facto, às suas judiciosas considerações.

Na resposta do MºPº faz-se, além do mais, uma análise criteriosa e circunstanciada dos elementos de prova produzidos.

E regista-se, também, com pertinência, a problemática credibilidade da única testemunha que corrobora a tese da assistente.

Emerge, assim, dos autos, a impossibilidade da formulação do juízo de probabilidade que uma pronúncia pressupõe (cfr. artigos 289º, n.ºs 2 e 3 e 265º, n.º 2, do C. P. Penal).

Deve, pois, em conformidade, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se dos autos o seguinte despacho recorrido:

“Foi aberta instrução com a observância do formalismo legal adequado e

tendo-se designado hoje para o debate instrutório a fim de decidir a pronúncia ou não do arguido.

De acordo com o artº. 268º., nº. 1 do C.P.P.M., a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Portanto, se houver nos autos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, é deduzida acusação contra aquele; caso contrário, profere-se despacho de não-pronúncia e arquivam-se os autos.

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

Tendo analisado os dados nos autos, este Juízo entende que não há indícios suficientes que permitem proferir o despacho de pronúncia do arguido, **B**.

Nos termos do art. 147º, n.º 1 do C.P.M., constituído o crime de ameaça quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade ou autodeterminação sexuais ou bens patrimoniais de valor considerável, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.

Conforme os dados existentes nos autos, em 23 de Maio de 2001, no Tribunal Judicial de Base de Macau, realizou-se a venda judicial do Processo Comum de Execução nº 145/95 do 5º Juízo. Na altura, pelo menos estiveram presentes no local o assistente, o arguido, **C**, **D**, **E**, **F**, testemunhas, e **G** e **H**, funcionários do Tribunal que

se responsabilizaram pela venda.

Disse o assistente que, por ter arrematado o objecto da venda, foi ameaçado pelo arguido com as seguintes expressões “vou arranjar alguém das seitas para ajustar contas contigo para tu não teres mais paz na tua vida. Não vou usar o apelido de Ian se isso não acontece contigo” (vide fls.10 e verso dos autos). No seu requerimento da abertura de instrução, o assistente contou que o oficial de justiça do 5º Juízo sugeriu-lhe que denunciasse à polícia depois de ter ouvido as palavras ameaçadoras proferidas pelo arguido. Pelo dito, o oficial de justiça referenciado pode ser testemunha (vide fls. 182 dos autos).

O arguido negou que tinha dirigido qualquer expressão da natureza ameaçadora ao assistente (vide fls. 14 e verso dos autos).

Os depoimentos das testemunhas são os seguintes:

- C disse que naquele dia no Tribunal Judicial de Base, o arguido gritou ao assistente “vais ver, vou arranjar alguém das seitas para ajustar contas contigo para tu não teres mais paz na tua vida.” (vide fls. 34 e verso dos autos);

- D disse que o arguido falou com o assistente no Tribunal Judicial de Base, naquele dia. Mas não ouviu que o arguido disse qualquer expressão ameaçadora ao assistente.” (vide fls. 173 e verso dos autos);

- E disse que naquele dia no Tribunal Judicial de Base, o arguido ralhou com o assistente. Mas não se lembra do respectivo teor. (vide fls. 209 e verso dos autos);

- **F** disse que não reparou que se o arguido e o assistente estiveram presentes no Tribunal Judicial de Base naquele dia. (vide fls. 211 dos autos);

- **G** e **H**, funcionários do Tribunal responsáveis pelos trabalhos da venda manifestaram que não se recordam do que ter ocorrido naquele dia no Tribunal Judicial de Base. (vide fls. 252 a 256 dos autos).

Face ao exposto, além dos depoimentos do assistente e da sua amigo, **C**, não há outros indícios de o arguido haver ameaçado o assistente no dia do ocorrência. Embora este Juízo não elimine o facto de o arguido ter falado com o assistente naquele dia no Tribunal Judicial de Base, não se encontram indícios suficientes de ter verificado que o arguido disse ao assistente “vou arranjar alguém das seitas para ajustar contas contigo para tu não teres mais paz na tua vida. Não vou usar o apelido de Ian se isso não acontece contigo”, nem há indícios suficientes de que o arguido tinha dirigido expressões da natureza ameaçadora ao assistente. Pelo exposto, este Juízo entende que, até à presente fase, não existem indícios suficientes para provar que o arguido tinha praticado ao assistente o acto “de ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, liberdade ou autodeterminação sexuais ou bens patrimoniais de valor considerável, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”. Assim sendo, decide-se não pronunciar o arguido, **B**, nos termos do artº. 289º., nº. 2, 2ª. parte, do C.P.P.M.”

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa essencialmente por saber se os autos contêm matéria suficiente para pronunciar o arguido pelo apontado crime de ameaça já que o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal que a acusação só deveria ter lugar quando tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o aludido crime, o que não aconteceu no presente caso, por manifesta insuficiência de indícios, razão porque proferiu despacho de não pronúncia.

Os factos a que se reporta o presente caso ocorreram em 23 de Maio de 2001, no decurso de uma arrematação judicial, que correu termos pelo 5º Juízo, com o n.º 145/99 e nessa arrematação judicial estiveram presentes a ora recorrente, a sua amiga **C**, o arguido **B, D** e um seu **amigo e dois funcionários judiciais**.

Essa arrematação tinha por objecto uma quota social da Sociedade de Investimento **I**, Limitada, pertencente à Empresa de Fomento Imobiliário **J**, Limitada, na qual **C**, amiga da recorrente, deu um preço mais elevado, tendo arrematado a referida quota social.

Foram ouvidas todas as pessoas presentes e sabe-se que no decurso da arrematação houve uma discussão entre o arguido e a recorrente.

A única prova é a testemunhal e nesse âmbito foram ouvidos os funcionários que, em princípio, não têm qualquer interesse no caso e por

via das suas funções se devem pautar por critérios de isenção e objectividade.

Nos autos foram chamadas a depor pessoas que estavam presente no decurso da arrematação judicial. Além da recorrente, **C**, **D**, **E** e **F**, pessoas essas quem assistiu a arrematação judicial, bem como **G** e **H**, funcionários de justiça encarregados da arrematação judicial em causa, também prestaram depoimento.

O que temos então?

Segundo a recorrente o arguido terá dito que ia

chamar pessoas da seita para te prejudicarem e vou recorrer todos os meios para tu não teres bons dias. Se eu não conseguir pôr-te em maus lençóis, não me apelido “Ian”.

O arguido nega.

C, declarou que o arguido tinha proferido à recorrente palavras como as seguintes

Toma atenção, vou chamar pessoas da seita secreta para te prejudicarem e levar-te a ficar intranquilo todos os dias.

D declarou que o arguido apenas disse à recorrente

Se não me devolveres dinheiro quando o tiveres, levanto acção contra ti

Afirmando, porém, que não tinha proferido contra a recorrente qualquer palavra de ameaças.

E, testemunha indicada pela recorrente na fase de instrução, declarou que na altura houve disputas entre a recorrente e o arguido e ambas partes tinham proferido palavrões, mas que não foram proferidas ameaças.

F, testemunha indicada também pela recorrente na fase de instrução, declarou que não sabia de nada sobre o que tinha passado.

Os funcionários de justiça **G** e **H** declararam que nada de especial tinha ocorrido em todas as arrematações judiciais em que tinham assistido.

Não é que se trate de testemunhas qualificadas, mas sim enquadradas por um estatuto funcional donde decorre uma obrigação de zelo, rigor e isenção, o que leva a que se tenha em especial atenção o relato feito por um funcionário em diligência a que esteve presente e em que não tem qualquer interesse.

Ora desses depoimentos daí não decorre qualquer versão decisiva que aponte para que tenha sido proferida qualquer ameaça, de forma ao preenchimento dos elementos típicos do crime do art. 147º do CP.

Quanto ao depoimento de C, para além de amiga da recorrente, aponta-se ainda para uma intervenção dela na arrematação como intermediária da recorrente, donde ressalta uma nota de parcialidade e de proximidade à causa da A., donde se suscita alguma reserva quanto à credibilidade do depoimento de C.

Desta análise resulta que os únicos indícios se teriam de basear na versão da recorrente, acompanhada por aquela testemunha, versões não acompanhadas e desmentidas até por todos os outros participantes que negam até algum ambiente ou tom ameaçador.

A suficiência dos indícios deve estar conforme com o critério de **possibilidade razoável**. Esta possibilidade é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido¹. E a lei determina o critério para se aferir do cometimento do crime, ao impor uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena - artigos 265º e 289º, n.º 2 do CPP.

Por estas razões se sufraga o juízo de não pronúncia formulado pelo mo Juiz, julgando improcedente o recurso.

¹ - Germano Marques da Silva, Curso de Proc. Penal, III, 2000, 179

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Macau, 6 de Março de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong